

Registro: 2016.0000898076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0005538-36.2013.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante VIA RONDON CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SA, é apelada SANTINA LIMA DOS SANTOS VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, por maioria, deram provimento ao recurso, vencidos os 3º e 5º Juízes. Declaração de voto vencido do e. Des. Melo Bueno.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente), MELO BUENO, GILBERTO LEME E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 5 de dezembro de 2016.

Flavio Abramovici RELATOR Assinatura Eletrônica



Comarca: Andradina – 1ª Vara

MM. Juiz da causa: Douglas Borges da Silva

Apelante: Viarondon Concessionária de Rodovias S/A.

Apelada: Santina Lima dos Santos Vieira

RESPONSABILIDADE CIVIL **ACIDENTE** TRÂNSITO - DANOS MATERIAIS E MORAIS Caracterizada a culpa da Requerida-Denunciante Viarondon -Demonstrados os danos emergentes - Pleito de recebimento de pensão mensal parcialmente acolhido - Caracterizado o dano moral - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA **AÇÃO PRINCIPAL**, para condenar a Requerida-Denunciante Viarondon e a Denunciada Fairfax ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00; de pensão mensal no valor correspondente a "2/3 de 3,123 salários mínimos, incluído o 13º salário e 1/3 das férias", desde o acidente até que a data em que vítima (Wagner) completaria 74 anos de idade; e de indenização por danos materiais (danos emergentes) no valor de R\$ 4.219,99, além de determinar que "os Requeridos deverão constituir capital cuja renda assegure o cabal cumprimento das prestações de alimentos acima referidas", sendo "cabível a dedução do seguro obrigatório recebido pela Autora", E DE PROCEDÊNCIA DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE, para condenar a Denunciada Fairfax ao ressarcimento do valor da condenação da Requerida-Denunciante Viarondon, nos limites do contrato de seguro -Controvérsia acerca dos fatos alegados - Não comprovada a culpa da Requerida-Denunciante Viarondon - RECURSO DA REQUERIDA-DENUNCIANTE VIARONDON PROVIDO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO E, EM CONSEQUÊNCIA, **PREJUDICADA SECUNDÁRIA**

Voto nº 14552

Trata-se de apelação interposta pela Requerida-Denunciante Viarondon contra a sentença de fls.739/753 e 764, prolatada pelo I. Magistrado Douglas Borges da Silva (em 18 de março de 2015 e 29 de setembro de 2015), que julgou parcialmente procedente a "ação de reparação de danos decorrentes de atropelamento de animal em rodovia c/c danos morais", para condenar a Requerida-Denunciante



Viarondon e a Denunciada Fairfax ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (com correção monetária desde a sentença e "juros de mora" desde o evento danoso - 18 de fevereiro de 2012), de pensão mensal no valor correspondente a "2/3 de 3,123 salários mínimos, incluído o 13º salário e 1/3 das férias", desde o acidente até que a data em que vítima (Wagner) completaria 74 anos de idade (com correção monetária "a partir do vencimento de cada pensão" e juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso), e de indenização por danos materiais (danos emergentes) no valor de R\$ 4.219,99 (com correção monetária desde o desembolso e "juros de mora" desde o evento danoso), e para determinar que "os Requeridos deverão constituir capital cuja renda assegure o cabal cumprimento das prestações de alimentos acima referidas", sendo "cabível a dedução do seguro obrigatório recebido pela Autora", além de condenar a Requerida-Denunciante Viarondon e a Denunciada Fairfax ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios (fixados em 15% do valor da condenação) - "rateadas proporcionalmente em 50% para cada" -, e procedente a denunciação da lide, para condenar a Denunciada Fairfax ao ressarcimento do valor da condenação da Requerida-Denunciante Viarondon, nos limites do contrato de seguro, além das custas e despesas processuais.

Alega que inexistia animal na pista, que ausente a culpa pelo acidente, que indevida a pensão mensal (a Autora tem direito ao benefício previdenciário), que devido o pagamento de pensão mensal até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, e que excessivo o valor da indenização por danos morais. Pede o provimento do recurso, para a improcedência da ação, ou para a redução do valor da pensão mensal e da indenização por danos morais (fls.773/793).

Contrarrazões a fls.800/819.

É a síntese.

Incontroverso que Wagner Julio Vieira (certidão de óbito - fls.49), marido da Autora (certidão de casamento - fls.43) faleceu em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 18 de fevereiro de 2012 (boletim de ocorrência - fls.44/46), quando dirigia a motocicleta "Honda/Biz", placa DWY-3200, na via de



Acesso Alcides Monteiro, sentido de direção Murutinga do Sul.

A Autora alega, na petição inicial, que "junto com seu exesposo, Sr. Wagner, foram surpreendidos pela presença de um animal equino naquela via", que "colidiram com o animal", e que "o esposo da Autora veio a falecer em razão dos ferimentos sofridos".

A Requerida-Denunciante Viarondon sustenta, na contestação de fls.70/118, que a Autora "não provou a existência do animal e muito menos indícios mínimos de que realmente houve colisão da moto com um cavalo".

Após a instauração de inquérito policial (para a investigação de crime de homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor - cópias de fls.455/496), a Autora afirmou que "Não vi o animal na pista, porém um carro que estava atrás de nós e parou para socorrer disse que eram dois animais" ("termo de declaração" – cópia de fls.483).

Ao depois, o Ministério Público apresentou parecer consignando que "não se descobriu a autoria do delito sob investigação, ressaltando que não foi encontrado o animal que teria causado o acidente e seu legítimo proprietário" (cópia de fls.510).

A testemunha Leandro, funcionário da Requerida-Denunciante Viarondon, questionado se "já atendeu alguma ocorrência na via de acesso, ou nas proximidades com animais soltos naquele local", respondeu que "não" (fls.585 – gravação de mídia digital).

A testemunha Wagner, policial militar rodoviário, relata que "sinalizou o local e posteriormente fizemos diligência no intuito de localizar esse animal, porém, não obtivemos êxito em localizar o animal", que "ela colidiu com alguma coisa, não posso afirmar que foi um animal, mas pela gravidade do impacto houve uma colisão", que "a passageira afirmou que tinha um animal na via", e que "não ouviu nenhuma testemunha falando desse animal" (fls.585 – gravação de mídia digital).

A testemunha Pedro, policial militar rodoviário, relata que "o condutor estava caído no acostamento, bastante lesionado (...) e segundo informações da



passageira foi um equino que estava sobre a faixa e foi atropelado"; questionado se "o animal foi encontrado no local", respondeu que "a gente fez um patrulhamento nas imediações e não localizamos", que "já tive ocorrências de o animal não morrer no local", e que "os danos da motocicleta foram de pequena monta, eu não sei precisar os detalhes, mas a princípio foram de pequena monta" (fls.585 – gravação de mídia digital).

A testemunha Márcio, policial militar rodoviário, questionado se "chegando ao local, os senhores viram algum animal", respondeu que "não me recordo" (fls.585 – gravação de mídia digital).

O inquérito policial (cópias de fls.455/496) e os relatos das testemunhas (fls.585– gravação de mídia digital) não comprovam que o acidente decorreu de colisão com animal presente na pista, de modo que em razão da controvérsia acerca dos fatos alegados, cumpria à Autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do antigo Código de Processo Civil – o que não ocorreu.

Dessa forma, não comprovada a culpa da Requerida-Denunciante Viarondon pelo acidente, de rigor o provimento do recurso, com a improcedência da ação principal, e, em consequência, prejudicada a lide secundária.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação principal e, em consequência, prejudicada a lide secundária, condenando a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos da Requerida-Denunciante Viarondon e da Denunciada Fairfax, que fixo em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - para cada qual (Requerida-Denunciante e Denunciada) -, com correção monetária desde hoje e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data do trânsito em julgado da decisão, observada a gratuidade processual da Autora.

FLAVIO ABRAMOVICI Relator



APELAÇÃO Nº 0005538-36.2013.8.26.0024

COMARCA: ANDRADINA – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: VIARONDON CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A

APELADA: SANTINA LIMA DOS SANTOS VIEIRA

INTERESSADA: FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A

JUIZ: DOUGLAS BORGES DA SILVA

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO Nº 38580 3º Juiz

Com a devida '**venia**' da douta maioria, nego provimento ao recurso, ante a comprovação de que o acidente que causou a morte do esposo da apelada, Santina, decorreu de atropelamento de animal em rodovia administrada pela apelante, mantida a r. sentença de primeiro grau.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 739/53, cujos embargos de declaração foram acolhidos a fls. 764, que julgou parcialmente procedente 'ação de reparação de dano decorrente de atropelamento de animal c.c. danos morais'. A apelante sustenta, em síntese, ausência de animal na pista; inexistência de culpa pelo acidente; descabimento da pensão mensal; redução e pagamento da pensão até 65 anos; excesso na fixação da indenização por danos morais, a qual deve ser reduzida (fls. 773/93).

Com efeito, a despeito da não localização do animal com o qual colidiu o esposo da apelada quando conduzia sua motocicleta pela



via de acesso Alcides Monteiro, sentido Muritinga do Sul, a prova pericial realizada pelo Instituto de Criminalística é incisiva no sentido de que houve atropelamento, inexistindo qualquer elemento de convicção contrária. Pois, constatou que a moto conduzida pelo esposo da apelada "apresentava danos de atropelamento, aparentes, de aspecto recente, relacionados com o evento". (fls. 503). Referidos danos não foram causados por acidente frontal com outro veículo, havendo convicção de que houve atropelamento de animal de grande porte como relatado na inicial (fls. 2 e 3). O policial rodoviário Wagner que deu suporte à ocorrência declarou que obteve informação da apelada de que o acidente havia sido causado por um equino. Afirmou que não localizou o animal, mas que já havia atendido ocorrências nas imediações envolvendo animais de grande porte, inclusive em que o animal não morreu no local dos fatos. Afirmou, ainda, com certeza, que houve colisão e que não foi com veículo, diante da gravidade e da área das lesões apresentadas pelo falecido. Outrossim, a possibilidade de um animal atropelado assustar-se e deixar o local foi confirmada também pelo policial Pedro, (v. mídia de fls. 585), quando relatou que ocorrências semelhantes também se verificaram no local.

A apelante concessionária e exploradora de serviço público tem responsabilidade objetiva quanto a quaisquer danos causados aos usuários da rodovia sob sua administração, nos termos do art. 37, § 6º, da CF, e dos art. 14 e 22, caput e parágrafo único, do CDC, razão pela qual não se discute a culpa pelo evento danoso, de modo que lhe incumbia, efetivamente, demonstrar a ocorrência de excludente de responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o que não foi realizado.

A vítima Santina, que estava na garupa da moto pilotada pelo seu marido, assim que sofreram a colisão e caíram no chão, informou que pessoas que vinham trafegando atrás "disseram que dois cavalos haviam saído correndo na frente da moto, e realmente tinha pelos de animal no capacete de Wagner", e disse mais que referidos animais "já estavam soltos



no local desde o período da manhã e nenhuma providência havia sido tomada" (fls. 489).

A Delegacia de Polícia, investigando os fatos, logrou intimar Orivaldo Aparecido Malaman como proprietário de uma égua que estava num terreno da Av. Rosa de Luca Covre. E, referido indivíduo disse que assim que comunicado do acidente foi a procura de seu equino, e que não a encontrou no terreno em que a havia deixado. Mas, sim, cerca de dois quilômetros do local do acidente, na Vila Caneco, próximo ao Almoxarifado da Prefeitura. Como referido animal não tinha ferimentos em seu corpo acredita que não foi a causadora do acidente, como constatado pela perícia (fls. 714). Logo, se não foi a égua identificada pela Polícia que causou o acidente, dada a ausência de ferimentos em seu corpo, é de se ressaltar que referido fato não exonera a responsabilidade da ré. Pois, seu proprietário informou que o animal não estava no terreno em que deixado, tendo sido localizado, no dia seguinte, a dois quilômetros do acidente. Ressaltando-se, ainda, que eram dois animais que estavam soltos na pista e que se evadiram logo após a colisão. Importante, também, ressaltar que é hábito no local haver animais soltos, o que confirma a versão dos policiais sobre outros acidentes semelhantes. Se não foi o animal do sr. Orivaldo que foi atingido pela moto, dada a inexistência de lesão no mesmo, provavelmente foi outro animal que estava na pista e que acabou deixando "pelos no capacete da vítima".

A imprensa local também fez referência à existência de "Cavalo solto em vicinal mata analista de Biz e fere a esposa" (fls. 41), cuja notícia ampara a versão dos policiais militares que atenderam a ocorrência, motivo pelo qual, referida versão de que havia animais soltos na pista e que a vítima apresentou "pelos no capacete", a conclusão que se chega é a de que a colisão com animal de grande porte que estava na pista foi a causa do acidente que vitimou fatalmente o marido da autora. Pouco importando a circunstância de o animal não ter sido encontrado logo após os fatos, tendo em



ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vista as versões convincentes devidamente examinadas na r. sentença de primeiro grau e que concluiu pela responsabilidade objetiva da administradora da rodovia. Havendo, por isso, relação de causalidade entre a omissão da ré na fiscalização da rodovia com o falecimento da vítima, cuja obrigação à reparação restou configurada.

A indenização fixada em primeiro grau foi devidamente arbitrada pelo digno magistrado, ressaltando-se que os danos morais de R\$100.000,00 não comportam majoração, dada a ausência de recurso neste sentido. E, as demais verbas estão criteriosamente fixadas, inclusive com relação à sucumbência, de 15% de honorários sobre o valor da condenação.

Em conclusão, o acidente se verificou conforme a dinâmica relatada na inicial e inexistindo qualquer demonstração de que tenha ocorrido de forma diversa, o desprovimento recursal é medida que se impõe, tal como decidido pelo i. magistrado de primeiro grau.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento

FERNANDO MELO BUENO FILHO 3º Juiz



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inici al	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	FLAVIO ABRAMOVICI	4D183C8
6	9	Declarações de Votos	FERNANDO MELO BUENO FILHO	4D36BE7

Para conferir o original acesse o site: https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 0005538-36.2013.8.26.0024 e o código de confirmação da tabela acima.